



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	9
EDITAIS	19

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 3

PORTARIAS

PORTARIA Nº 52/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO o Memorando nº 42/2019-DEAMB, de 23/04/2019.

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Item I da Portaria 64/2019, datada de 14/05/2019, publicada no DOE em 08/03/2019, conforme planilha abaixo:

SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE/ UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO E DESLOCAMENTO
Resex Canutama	Janete Lapa Águila	000.531.2A	10/06/2019 a 17/06/2019
	Sérgio Augusto Meleiro da Silva	001.808.2A	

II- DETERMINAR o pagamento de mais 3(três) diárias aos servidores **Janete Lapa Águila**, matrícula nº 000.531.2A e **Sérgio Augusto Meleiro da Silva**, matrícula nº 001.808.2A.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 4

PORTARIA Nº 53/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO o Memorando nº 42/2019-DEAMB, de 23/04/2019.

RESOLVE:

I – RETIFICAR o Item I da Portaria 17/2019, datada de 16/05/2019, publicada no DOE em 17/05/2019, incluindo a estagiária TÂMARA CAROLINE LAHAN DA SILVA para apoio administrativo a contar do dia 10/06/2019 até 28.06/2019.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 51/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 5

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO o memorando nº 104/2019 – DICAD, de 17/05/2019.

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a Portaria 46/2019 de 30/04/2019, publicada no DOE em 02/05/2019 referente a Inspeção “in loco” na Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e Fundo Estadual de Saúde- FES a contar de 18/05/2019 estendendo-se a 06/06/2019.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

P O R T A R I A N.º 282/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 009/2019-GCJC, datado de 22.05.2019, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **Julio Cabral**;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR a servidora **MARIA IVANICE MARTINS ARGUELLES**, matrícula n.º 000.114-7C, da Comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual - CETIP, instituída pela Portaria n.º 265/2019-GPDRH, datada de 17.05.2019, a partir de junho de 2019;

II - INCLUIR a servidora **ALYSSA DE SOUZA PERES**, matrícula n.º 001.839-2B, na Comissão supra mencionada, a partir da mesma data;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 6

III – ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de junho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 283/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 21/2019-GCJCSF, datado de 22.05.2019, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **Josué Cláudio de Souza Filho**,

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **PALOMA NAZARETH BUZAGLO**, matrícula n.º 003.331-6A, no Gabinete do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho - GCJCSF, a contar de 02.05.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **EMPRESA CLARO S.A**

01. Data: 24/05/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa CLARO S.A

03. Espécie: Aditivo de prazo continuação de prestação de serviços.

04. Objeto: Prorrogar prazo do Contrato n.º 17/2018, com base no art. 57, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/93 e alteração de vigência.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 7

05. Prazo: 12 meses (a partir de 01/07/2019)

06. Valor Mensal: R\$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais).

07. Valor Global estimado: R\$ 330.600,00 (trezentos e trinta mil e seiscentos reais).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001; Natureza da despesa: 33903958; Fonte: 100.

09. Empenho: Nota de Empenho nº 2019NE00867, de 23/05/2019, para o exercício de 2019, no valor de R\$ 165.300,00 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos reais), referente ao pagamento dos meses de julho a dezembro de 2019, e restando R\$ 165.300,00 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos reais), para o próximo exercício, referente ao pagamento do período de janeiro a junho de 2020.

Manaus, 24 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 56/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 14/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 07.05.2019, constante do Processo n.º 002370/2019,

RESOLVE:

I- RECONHECER o direito da servidora **KADRINE SANEILA GOMES MENDES MOREIRA**, matrícula n.º 001.438-9B, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 06.12.2018, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II- DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 8

PORTARIA SEI Nº 64/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 136195/2019, no período de 18.04 a 16.06.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 65/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **JOSÉ CARLOS ZANOTTO**, matrícula n.º 000.014-0A, 47 (quarenta e sete) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 136199/2019, no período de 15.03 a 30.04.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 9

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira Presidente no Despacho nº 841/2019/GP;

CONSIDERANDO o Parecer nº 506/2019/DIJUR;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para realização do curso “**NOVOS DESAFIOS DO CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, nos dias 29 e 30 de julho de 2019, a ser realizado pela empresa JAM JURÍDICA E EDITORAÇÃO E EVENTOS LTDA, CNPJ: 00.803.368/0001-98, situada na Av. Praia de Itapuã, Shopping Boulevard, Salas D1.2, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, tendo como facilitador o Professor Odilon Cavallari de Oliveira, na cidade de Manaus, para 35 (trinta e cinco) participantes, com investimento orçado em R\$ 54.780,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta reais).

Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização do curso “**NOVOS DESAFIOS DO CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 3837/2019;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 510/2019 da DIJUR,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Servidora **MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO** para participar do evento “**I CURSO DE ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**”, que será realizado na cidade de Brasília/DF no período de 27 a 31 de maio de 2019, sob a responsabilidade da Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) - CNPJ 00.398.099/0001/21, em consonância ao Formulário de Solicitação de Treinamento. O Valor da Inscrição: **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no evento “**I CURSO DE ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 11

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira Presidente no Formulário de Solicitação de Treinamento;

CONSIDERANDO o Parecer nº 513/2019/DIJUR ;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **TALITA DOS SANTOS BELCHIOR**, no evento “**I CURSO DE ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**”, a ser realizado na cidade de Brasília/DF no período de 27 a 31 de maio de 2019, com investimento orçado R\$ **1.800,00 (Mil e oitocentos reais)**, sob responsabilidade da Associação Brasileira de Orçamento Público-ABOP- CNPJ: 00.398.099/0001/21. Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no evento **"I CURSO DE ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO"**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PROCESSO: 520/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA.
– SEFON

ADVOGADO(S): -

REPRESENTADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS
LTDA. – SEGEAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA. – SEFON EM FACE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1053/2018 – CGL.

APENSO(S): -





CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON em face da Comissão Geral de Licitação – CGL e da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. – SEGEAM concernente ao Pregão Eletrônico nº 1053/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar obstétrica (Enfermeiro Obstetra), em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao referido certame e abstenção do Estado de realizar contratações dele decorrentes, e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades noticiadas com a consequente inabilitação da empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. – SEGEAM, dando continuidade ao certame, com a convocação dos licitantes remanescentes.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 162/163, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

A Relatoria dos processos da SUSAM, referente ao biênio 2018/2019, fora a mim distribuída por meio de sorteio na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 12/12/2018, tendo em vista que o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior declarou-se impedido de atuar em tais processos, e por esta razão os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete no dia 22/05/2019 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 14

ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Compulsando a petição, verifica-se que a Representante, em síntese, aduz que a classificação e habilitação da empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. – SEGEAM se deu de forma irregular, realizando os seguintes apontamentos:





- Os atestados de capacidade técnica não comprovam a execução mínima de 10% dos quantitativos exigidos no Edital do certame (subitem 7.1.4.1.2), uma vez que relacionam setores que não são desenvolvidas atividades por enfermeiros obstetras, a exemplo, setores de Triagem, Esterilização CME), PCLH, UCI, UTIN, UCINCA, UCINCO, entre outros;
- Inexequibilidade da proposta, na medida em que os preços não condizem com a realidade da norma trabalhista que regula o exercício da atividade de enfermagem.

A empresa Representante afirma que em sede de recurso administrativo apresentou dados comprobatórios de que a empresa SEGEAM teria deixado de apresentar documentação essencial à habilitação na execução do objeto do certame, entretanto, no Parecer nº 189/2019-ASS/CGL (fls. 98/108) “*sequer fora mencionado o fato de que os atestados não condiziam com o objeto do certame, para fins de comprovação de execução de serviços em quantitativo mínimo de 10% do quantitativo previsto no edital.*”

Contudo, analisando o histórico do chat do certame (fls. 19/41), verifica-se que a empresa Representante em sua intenção recursal não apresentou como um dos motivos possível irregularidade na qualificação técnica da empresa SEGEAM, insurgindo-se apenas quanto à composição da planilha de custo e formação de preços, conforme se vê abaixo:

21/12/2018 11:48:40 - Sistema :

Proponente 3 manifestou intenção de interpor recurso com as seguintes razões: Senhor Pregoeiro! Tendo em vista o direito de manifestar motivadamente a intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO contra vossa decisão, em que Habilita o proponente 9, fulcro na alínea “b”, do inciso I, do artigo 109, da Lei N.º 8.666/93 e de acordo o artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, e calçado pelo item editalício de nºs 12.7 por discordar da sua composição da sua Planilha de Custo e Formação de Preços, pois o mesmo não cotou na categoria de Enfermeiro Noite, o adicional Noturno, alterando por completo os cálculos da composição final do preço de sua proposta, tendo como a única finalidade de enganar vossa decisão sobre o valor final da proposta de preços. Assim, diante do MOTIVO exposto, manifestamos a intenção de recurso para que tempestivamente no prazo estipulado em Edital, apresentemos por escrito...

Acerca do tema, trago à baila as palavras de Joel Niebuhr¹:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, **os motivos dos respectivos recursos**. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto **lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos**. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 6ª Ed., pag. 219.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 16

apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (g.n.)

Além disso, em que pese a empresa Representante ter acostado às fls. 74/91 o Anexo 03, descrito como “Recurso administrativo interposto pelo SEFON à CGL”, nota-se que há carimbo de protocolo junto à CGL apostado na primeira folha do documento (fl. 74), entretanto, as folhas seguintes não possuem qualquer indicação de autenticidade, que comprovem que tal documento, nos termos ali descritos, compõe o processo administrativo do certame.

Atinente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SEGEAM, conforme já mencionado anteriormente, a empresa Representante aduz que não se prestam a evidenciar a aptidão mínima para executar os serviços descritos no edital do certame, uma vez que relacionam setores que não são desenvolvidas atividades por enfermeiros obstetras, fundamentando-se, de forma análoga, no Ofício nº 9512/2018-GSUSAM (fls. 110/112), por meio do qual a SUSAM, neste mesmo processo licitatório, manifestou-se pela inabilitação de outra licitante em razão das atividades atestadas não guardarem similaridade com o objeto do edital.

Ao examinar o referido ofício, verifica-se que nos atestados apresentados pela outra empresa licitante foram descritas as atividades de enfermeiros prestadas no Hospital Infantil Dr. Fajardo e no Hospital e Pronto Socorro Platão Araújo, não sendo aceitos como comprovação de capacitação técnica pela SUSAM, uma vez que não guardam “*similaridade com o objeto do edital que pretende a contratação de enfermeiros obstetras para atuação em serviços de Maternidades*”.

A partir de breve leitura do item 7.1.4 (Qualificação Técnica), percebe-se que não há termo expresso que exija dos licitantes a apresentação de atestados que certifiquem execução de serviços em setores específicos de maternidades, mas tão somente que comprovem a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, estipulando o mínimo de 10% das quantidades descritas na proposta de preços apresentada na licitação, inclusive, não sendo exigido naquele momento comprovantes de especialização em Ginecologia e/ou Obstetrícia dos profissionais, mas tão somente declaração de que os enfermeiros possuirão tal título.

Nesse passo, ao analisar os atestados de aptidão técnica apresentados pela empresa SEGEAM (fls. 94/96), a princípio não avisto dissonância entre as atividades descritas e o objeto do certame, na medida em que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 17

foram prestadas por enfermeiros na Maternidade Alvorada, na Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou e na Maternidade Azilda da Silva Marreiro.

Atinente à inexecutabilidade da proposta, a empresa Representante, de forma genérica, aduz que a SEGEAM apresentou proposta de preços não condizente com a realidade da norma trabalhista que regula o exercício da atividade de enfermagem e que deixou de apresentar planilha de composição de custos com a descrição dos valores relativos aos encargos, impostos, insumos e despesas administrativas, bem como dos valores específicos da remuneração do profissional enfermeiro especialista que desenvolverá a atividade mensal.

Tal argumento fora objeto do recurso administrativo interposto pela empresa Representante junto à CGL e a assessoria jurídica, por meio do Parecer nº 189/2019-ASS/CGL (fls. 98/108), em suma, concluiu que “restou patente a praticabilidade do preço ofertado” pela empresa SEGEAM, sendo atingido o objetivo da Administração de obter a proposta mais vantajosa, não podendo o Estado espoliar e tampouco se intrometer em decisões estratégicas e econômicas do particular.

De mais a mais, pode-se observar que a diferença entre as propostas da empresa Representante e da SEGEAM não é discrepante, de R\$ 91,50 no plantão diurno e de R\$ 59,50 no plantão noturno (fl. 166), não sendo possível, neste momento, identificar a ocorrência de impropriedades na proporção discursada em exordial.

Assim, analisando o Edital do certame e as razões apresentadas pela empresa Representante, entendo que não constam nos autos fatos e documentos suficientes para evidenciar que a empresa SEGEAM deixou de apresentar documentação obrigatória ou que sua proposta comercial seja inexecutável.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Dessa maneira, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela empresa Representante não deve ser acolhida, todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais, dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público e a lisura no certame licitatório.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 18

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I- **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON** em face da Comissão Geral de Licitação – **CGL** e da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM**, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa **Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. – SEGEAM** concernente ao **Pregão Eletrônico nº 1053/2018 – CGL**, tendo em vista a **inexistência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II- **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- d) **Encaminhar** os autos à **SECEX** para que adote providências quanto a sua remessa ao setor técnico competente à análise dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à notificação dos Representados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III- Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 19

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12982/2019 – Representação Nº 62/2019 - MPC - Interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, acerca de possíveis ilegalidades no Termo de Cooperação Técnica Nº 003/2015 e seu Aditivo firmado com a Fundação Amazonas Sustentável – FAZ.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Maio de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. LUIZ RICARDO MOURA**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 20

CHAGAS, a fim de tomar ciência do **Recurso de Reconsideração** referente ao **acórdão de nº 789/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 3116/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **7.2.** Dar Provimento ao presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 643/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2530/2015, de modo a excluir o item 8.3 e modificar os itens 8.1 e 8.2, os quais passarão a ter o teor abaixo, mantendo in totum os demais: “8.1 Julgar legal o Termo de Convênio 13/2013-SEDUC, firmado pelo Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/cart. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002; 8.2 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 13/2013, tendo em vista que as impropriedades por parte do Conveniente não foram sanadas, na forma do inciso IX e XVI do art.1º e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96; 8.3. Excluído.” **7.3.** Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do art.23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002TCE/AM; **7.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, interessado, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº04/2002-RITCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. WILSON FERREIRA LISBOA, a fim de tomar ciência do recurso referente ao acórdão de nº 86/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13098/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: : Vistos, relatados e discutidos





estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício de 2001, e o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, em conformidade com o preconizado pelo art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.2.** Julgar Irregular a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente da entidade, à época, e do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, com fulcro no art.71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às restrições apontadas pelo distinto Órgão Técnico no Relatório Conclusivo n.º 35/2018-DICERP (fls. 35/43) e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Parecer n.º 6511/2018-PGC-MPC (fls. 44/45), objeto da Notificação n.º 11/2018/DICERP (Sr. Tiago Ferreira Lisboa - fls. 10/12) e da Notificação n.º 13/2018/DICERP (Sr. Wilson Ferreira Lisboa-fls. 7/9), e não sanadas pelos responsáveis, as quais passo a listar: **10.2.1.** Em relação às contribuições patronal e dos servidores do FUMPAS, exercício 2001: a) Ausência dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos servidores no montante de R\$ 386.432,04; b) Ausência dos comprovantes dos recolhimentos da contribuição patronal. **10.2.2.** Ausência de justificativa acerca da cobrança da alíquota de 4% da contribuição patronal do município de Fonte Boa, disposta na Lei Municipal n.º 005/1997; **10.2.3.** Em relação à aposentadoria da Sra. Clarinha de Souza Bades, cedida pela prefeitura de Fonte Boa no exercício 2001: a) Ausência de justificativa acerca da base legal para a concessão da referida aposentadoria, bem como o ato concessório; b) Ausência da certidão por tempo de contribuição da servidora; c) Ausência, no caso de se tratar de aposentadoria por invalidez, do laudo médico no qual a prefeitura se baseou para conceder o benefício. **10.2.4.** Em relação ao processo de pensão da segurada Sra. Catarina Gama Benacon: a) Ausência de justificativa da base legal para a concessão do referido benefício; b) Ausência do ato jurídico que concedeu o benefício. **10.2.5.** Ausência de lista com os nomes dos servidores ocupantes de cargos comissionados que foram aposentados por invalidez durante o exercício de 1998, conforme disposto no art.55 da Lei Municipal n.º 005/1997. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício de 2001, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades listadas no item anterior, com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução n.º 4/2002 (atualizada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM), multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, §3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, exercício de 2001, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades listadas no item 10.2 do presente decisório, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 (atualizada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM), multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 22

Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5.** Recomendar ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, exercício de 2001, e ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, e ao atual administrador da entidade que observem com maior rigor os itens de restrição constantes da proposta de voto, do Relatório Conclusivo n.º 35/2018-DICERP (fls. 35/43) e do Parecer n.º 6511/2018-PGC-MPC (fls. 44/45), para que cumpram com seu dever de prestar contas de seus atos de gestão e para que comprovem a legitimidade deles perante esta Corte, e, ainda, para que impropriedades de mesma natureza não venham a ocorrer novamente, sob pena de ser julgada irregular a Prestação de Contas em que as falhas forem identificadas, com aplicação de multa e demais sanções cabíveis, por reincidência, conforme art.22, §1º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.6.** Determinar que a próxima Comissão de Inspeção verifique in loco se as restrições observadas nos autos já foram devidamente corrigidas e/ou sanadas, como forma de verificação de reincidência; **10.7.** Determinar que sejam encaminhadas cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias; **10.8.** Oficiar o Sr. Tiago Ferreira Lisboa e o Sr. Wilson Ferreira Lisboa acerca do desfecho dos autos. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. SOCORRO APARECIDA ARAÚJO MAIERON, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 840/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11168/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-





TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Nafice Bacry Valoz, Secretária da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas e do Sr. Adriano Mendonça Ponte, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, exercício de 2016, dando quitação aos responsáveis com fulcro no art.22, II c/c art.24 ambos da Lei nº 2423/1996; **10.2.** Recomendar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, na pessoa da Secretária, a Sra. Nafice Bacry Valoz que proceda a realização de concurso público (restrição 3) além da atualização do inventário de bens imobilizados (restrição 5); **10.3.** Determinar à próxima Comissão de Inspeção da DICAD/AM que verifique se as falhas quanto às restrições 3 e 5 foram corrigidas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOÃO ALMINO MONTEIRO, a fim de tomar ciência do recurso referente ao acórdão de nº 700/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13266/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 32/2017-TCE/AM-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 93-94, Proc. n.º 13952/2016) cujo escopo julgou ilegal a aposentadoria do Sr. João Almino Monteiro; **8.2** - Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, alterando, então, a Decisão n.º 32/2017-TCE/AM-PRIMEIRA CÂMARA, nos seguintes termos: **8.2.1** - Julgar legal a aposentadoria concedida ao Sr. João Almino Monteiro, ex-servidor do Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, sob a Matrícula n.º 169.541-0A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 24

Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme inciso II, art. 31 da Lei n.º 2.423/96; **8.2.2** - Determinar o registro do ato aposentatório do Sr. João Almino Monteiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3.** Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso, acompanhando o Ministério Público de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. WALTER SAMPAIO RUBISON DA SILVA MARTINS, a fim de tomar ciência da denúncia referente à decisão nº 308/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11667/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, pois o objeto desta Representação está inserida na Prestação de Contas 11.526/2018, nos termos do artigo 127 da Lei Orgânica desta Corte e artigo 485, IV do Código de Processo Civil. **9.2.** Dar ciência ao Sr. Walter Sampaio, com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão. **9.3.** Dar ciência à Prefeitura Municipal de Iranduba com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão. **9.4.** Determinar o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2017, nº 11.526/2018, para fins de consulta. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 25

administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, o Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, **NOTIFICA** o Senhor **WALTER SAMPAIO**, no prazo de 15 dias a contar da terceira e última publicação deste edital, para que faça constar qualificação pessoal, incluindo endereço do denunciante, o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral e provas ou indícios de provas concernentes ao fato denunciado, em razão do Despacho - CHEFGAB, datado em 30/04/2019, exarado pela Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente, no **Processo TCE n. 14046/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5.º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA**, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 932/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do **PROCESSO Nº 11852/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade da Senhora Maria Francinete Correia de Lima, Secretária de Estado do Trabalho e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2015 a 19.03.2015, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2324/96 c/c art. 188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;





10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor Breno Viana Ortiz, Secretário de Estado do Trabalho e Ordenador de Despesas, no período de 20.03.2015 a 31.12.2015, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2324/96 c/c art.188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3.** Dar quitação à Senhora Maria Francinete Correia de Lima e ao Senhor Breno Viana Ortiz, nos termos do art.22, II c/c art.24 da Lei n. 2324/96; **10.4.** Recomendar à Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAN que se atente as recomendações identificadas nos subitens 1.1 e 2.2 do voto; **10.5.** Recomendar à Controladoria Geral do Estado - CGE que tome as providências necessárias para execução de suas competências concernente ao exercício do controle interno e a realização de auditorias anualmente. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. LUIZA DA SILVA VIEIRA, a fim de tomar ciência do Recurso Ordinário referente ao acórdão de nº 598/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11042/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev; **7.2.** Dar Provimento ao presente recurso da Fundação Amazonprev, no sentido de reconhecer a legalidade da Aposentadoria voluntária por idade da Sra. Luiza da Silva Vieira, do quadro de pessoal da Seduc, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, PNF, Referência A, matrícula nº 134.823-0B, do quadro suplementar da SEDUC, para fins de registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º e no inciso II do art.31, ambos da Lei estadual n. 2.423/96 e no §1º do art.264 da Resolução nº 4/2002. Vencido o Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, que votou acompanhando a proposta de voto do Auditor-Relator, pelo provimento parcial do Recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua**





execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ISAURA CRISTINA BONAFE RODRIGUES, representante da empresa Movenorte Comércio e Representações LTDA., a fim de tomar ciência da Representação referente à decisão de nº 85/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13774/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente Representação interposta pela empresa Movenorte Comercio e Representações Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo com o fito de apurar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 859/2017–CGL/AM, que tinha por objeto a aquisição de mobiliários, pelo menor preço global, para atender as necessidades das bibliotecas da capital (ESA, ESO, ESAT, ENS e EST) e interior (CESIT, CEST, CESTB e CESP), da Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **9.2.** Arquivar estes autos, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 859/2017–CGL de acordo com a Resenha nº 159/2017–CGL, datada em 23 de agosto de 2017, conforme dispõe a Resolução nº 04/202; **9.3.** Dar ciência à empresa Movenorte Comercio e Representações Ltda. (Representante) e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas (Representado). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 28

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2640/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 349/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1031/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. OSIEL CARMELINO BIBIANO, Vereador da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Glosa** no valor atualizado de **R\$ 24.648,90 (Vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)**, aos Cofres do Município de São Paulo de Olivença, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO a LHM CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 12.576.635/0001-10)**, para no prazo de **15 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 083/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 29

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de maio de 2019

Edição nº 2062, Pag. 30



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

